

Anteprojeto de Lei Municipal nº 24/2004

Dispõem sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Campo Largo e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Campo Largo aprovou e eu, Affonso Portugal Guimarães, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta Lei, fundamentada na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal 10257 – Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Campo Largo, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Campo Largo.

Art. 2 - O Plano Diretor é um instrumento estratégico e global de caráter normativo e programático da política de desenvolvimento integrado do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º – o Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º – o Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, o planejamento e a gestão do desenvolvimento territorial, conduzidos pelo Poder Público e privado, da sociedade em geral e dos programas setoriais, tendo sido garantida a transparência e a participação democrática de cidadãos e entidades representativas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3 - São objetivos básicos do Plano Diretor:

- I. A preservação do meio ambiente, através da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- II. A melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- III. A racionalização dos investimentos do Poder Público;
- IV. A implantação do planejamento integrado da gestão municipal;
- V. A garantia da participação da comunidade na gestão territorial.

Art. 4 - As ações institucionais e executivas previstas através da implantação do plano visam atender aos seguintes objetivos gerais:

- I. Estimular o uso dos terrenos disciplinando sua forma de ocupação;
- II. Regular a ocupação das edificações sobre os lotes urbanos;
- III. Evitar o crescimento urbano desordenado e a existência dos chamados "vazios urbanos", geradores de altos custos de urbanização;
- IV. Compatibilizar o uso das edificações urbanas em harmonia com as infra-estruturas disponíveis;
- V. Dimensionar as edificações em relação a uma escala humana;
- VI. Melhorar a qualidade de vida da população mediante uma reestruturação urbana, adequada ao crescimento econômico e demográfico do Município;
- VII. Impedir a ocupação antrópica de locais inadequados que possam colocar em risco os recursos naturais, objetivando-se garantir o equilíbrio ambiental e paisagístico do Município;
- VIII. Identificar, em toda zona urbana, os espaços necessários para a instalação de equipamentos básicos, visando uma maior eficácia social e eficiência econômica, para atender à população atual e futura.
- IX. Propiciar a integração entre as diversas políticas setoriais a todos os níveis de governo.
- X. Promover o desenvolvimento econômico de todos os setores produtivos.

Parágrafo Único - São Leis e Códigos específicos e complementares a este Plano:

- I. Lei de Zoneamento e do Uso e Ocupação do Solo;
- II. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III. Lei de Regularização Fundiária;
- IV. Lei do Perímetro Urbano;
- V. Código de Obras;
- VI. Código de Posturas;
- VII. Lei do Sistema Viário;
- VIII. Lei da Utilização Compulsória de Imóveis Urbanos;
- IX. Lei do Meio Ambiente;
- X. Lei do Direito de Preempção e das Operações Urbanas Consorciadas;
- XI. Lei do Usucapião Urbano e do Direito de Superfície;
- XII. Lei complementar das Habitações Unifamiliares em Série;
- XIII. Lei complementar de Estacionamentos ou Garagem de Veículos.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 5 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a. Suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- b. Compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- c. Compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;
- d. Compatibilidade do uso da propriedade com a segurança o bem estar e a saúde de seus usuários.

Art. 6 - A função social da propriedade deverá atender aos princípios do ordenamento territorial do Município com o objetivo de assegurar:

- a. O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- b. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

- c. A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- d. A recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;
- e. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e constituído;
- f. A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infra-estrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- g. A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- h. A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- i. A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- j. A priorização do uso do solo em áreas de produção primária direcionando as atividades agrofamiliares e agropecuárias que promovam o fortalecimento e a reestruturação de comunidades, cooperativas e propriedades de produção agrofamiliar;
- k. A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

Parágrafo Único - São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento do potencial construtivo e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender o disposto nas leis e códigos específicos e complementares a este plano.

Art. 7 - A propriedade urbana não cumpre sua função social quando, a partir da publicação desta Lei, permanecer não edificada ou não utilizada.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano, definido em Lei Municipal, consoante do Plano Diretor.

Art. 8 - Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o poder público municipal instituirá, mediante lei específica e complementar a este Plano, a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não edificado, ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. Cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - A lei específica e complementar a que se refere este artigo indicará as propriedades, as dimensões ou as áreas e os prazos aplicáveis a cada caso.

§ 2º - Excetua-se da obrigatoriedade imposta neste artigo, as propriedades urbanas não edificadas e não utilizadas, com área inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), localizadas dentro do perímetro urbano, em loteamentos devidamente aprovados pelo poder público municipal e que sejam a única propriedade imóvel do titular da mesma, na área urbana.

Art. 9 - O prazo máximo imposto ao proprietário do solo urbano para que promova o parcelamento ou a edificação compulsórios será de dois anos.

Art. 10 - Decorrido o prazo definido para o parcelamento e a edificação compulsórios, será instituída a cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo, por um prazo não superior a cinco anos.

Art. 11 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior será instituída a desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública a que se refere o inciso III do artigo 8 desta Lei.



CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 12 - O sistema municipal de planejamento será constituído:

- I. Pelo Instituto de Planejamento Municipal de Campo Largo, a ser criado;
- II. Pelo Conselho de Urbanismo e Meio Ambiente, a ser criado;
- III. Pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- IV. Pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;
- V. Pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- VI. Pela Criação de Unidades Espaciais de Planejamento (U.E.P.) para cada órgão da administração direta e indireta.

Art. 13 - Compete ao Instituto de Planejamento Municipal de Campo Largo coordenar o processo de planejamento e monitoramento urbano da cidade, compatibilizando as ações do Município às da Região Metropolitana de Curitiba na condução do desenvolvimento sustentável. Para isto deverá elaborar estudos, pesquisas, planos, projetos e programas, captar recursos para a implantação de programas dos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Campo Largo, buscando a excelência em planejamento urbano, além de:

- a. Exercer a função de órgão central do Sistema de Planejamento do Município;
- b. Ordenar o crescimento da cidade com a distribuição adequada das atividades urbanas em consonância com o Plano Diretor;
- c. Exercer a função de controle e avaliação do uso do solo;
- d. Articular as políticas e diretrizes setoriais que interfiram na estruturação municipal de Campo Largo;
- e. Coordenar as ações do plano de governo municipal;
- f. Promover estudos e pesquisas para o planejamento integrado do município e, mediante convênios, para a integração com os municípios, da região, com vistas ao desenvolvimento do processo de planejamento integrado;
- g. Colaborar com as unidades da Administração Municipal para a consecução do planejamento integrado do município, criando soluções que visem melhores condições sociais e econômicas para a população;

- h. Elaborar anteprojetos de lei e propor medidas administrativas que possam repercutir no planejamento ou no crescimento ordenado do território municipal;
- i. Elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal estudos para promover a implantação e atualização do Plano Diretor;
- j. Captar recursos e atrair investimentos para viabilizar a implantação de programas, planos, projetos e obras do Município;
- k. Produzir, agregar e analisar informações relativas a indicadores sociais;
- l. Determinar as diretrizes, normatizar e analisar os projetos de parcelamento do solo urbano;
- m. Elaborar estudos, objetivando eventuais adaptações dos programas ou das obras municipais ao Plano Diretor do Município e às Leis a ele pertinentes;
- n. Sugerir medidas de estímulos ou de restrições tributárias ou administrativas necessárias à implantação do Plano Diretor e à realização de programas setoriais;
- o. Promover convênios com entidades técnicas e de ensino superior, visando a consecução de seus objetivos e aperfeiçoamento de técnicos de nível médio e superior;
- p. Promover estágios para estudantes de nível superior ou de nível técnico no campo do planejamento municipal;
- q. Promover a política de preservação do patrimônio histórico, artístico e natural do Município;
- r. A gerência de trânsito e do sistema viário do Município;
- s. A gerência e constante atualização do cadastro imobiliário e da cartografia do município;
- t. O controle e a administração dos estacionamentos rotativos;

Parágrafo Único - O Instituto de Planejamento Municipal de Campo Largo terá regulamento próprio, e se caracterizará como uma autarquia municipal, devendo ser elaborado, em forma de Lei complementar, dentro de 60 (sessenta) dias da aprovação da presente Lei e submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Executivo.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente analisar casos não previstos na legislação urbanística, tais como os usos adequados, tolerados e/ ou proibidos; igualmente deverá auxiliar o Executivo Municipal, em conjunto com o Instituto de Planejamento Municipal de Campo Largo, na definição e proposição de modificações da legislação urbanística e do Plano Diretor, além de:

- a. Acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre sua atualização, complementação, ajustes e alterações;
- b. Promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos do desenvolvimento territorial municipal;

- c. Propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento territorial municipal;
- d. Receber da sociedade e encaminhar para discussão matérias de interesse coletivo, relativos ao planejamento urbano;
- e. Propor a elaboração de estudos sobre questões que entender como relevantes;
- f. Instalar comissões para o assessoramento técnico, composta por membros do próprio Conselho ou por colaboradores externos.

Art. 15 - Compete à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura:

- a. O controle do uso e da ocupação do solo urbano, através de normas urbanísticas e expedição de alvarás de instalação e funcionamento de unidades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços;
- b. Coordenar a implantação de programas e projetos especiais;
- c. Aprovar projetos de edificações no Município;
- d. Informar à divisão de cadastro técnico quanto aos parcelamentos do solo autorizados, as mudanças de uso do solo e quanto aos alvarás de construção, demolição ou de funcionamento dos imóveis;
- e. Fiscalizar projetos e o andamento das obras comerciais, industriais e residenciais do Município, expedindo os alvarás de autorização, de obras e a correspondente autorização de "habite-se" no término destas;
- f. Realizar atividades de construção e conservação das obras públicas municipais, inclusive, dos próprios da Prefeitura e dos logradouros públicos em geral;
- g. Gerenciamento e fiscalização das atividades que envolvam a utilização de bens e a realização de serviços públicos sob o regime de permissão, concessão e outros.

CAPÍTULO V

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - As políticas setoriais constantes desta Lei se configuram como desdobramentos do Plano Diretor e sua elaboração é obrigatória pelo Executivo Municipal, observados os objetivos, as diretrizes e as propostas constantes desta Lei, das Leis específicas e complementares e de seus anexos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 17 - São princípios e diretrizes básicas da política administrativa, no âmbito do planejamento municipal:

- I. Instituir, em caráter permanente, o Sistema Municipal de Planejamento;
- II. Modernizar e aprimorar os métodos de gestão pública;
- III. Incentivar a participação comunitária através dos Conselhos Municipais instituídos pela Lei Orgânica do Município;
- IV. A integração das atividades e das políticas setoriais;
- V. Adequar a estrutura administrativa do poder público municipal para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei;
- VI. Implementar as unidades espaciais de planejamento nas diversas Secretarias;
- VII. Aprimorar o exercício do poder de polícia, em especial, nos aspectos referentes ao uso e ocupação do solo urbano e ao meio ambiente;
- VIII. Incrementar o processo de informatização no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal;
- IX. Promover a atualização permanente do cadastro técnico imobiliário;
- X. Utilizar os tributos municipais como estímulo ou desestímulo ao uso do espaço urbano;
- XI. Promover o relacionamento entre as diferentes esferas de governo.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE USO E DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 18 - São princípios e diretrizes básicas para as ações e as políticas de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

- I. Direcionar a expansão urbana para as áreas não ocupadas, conforme as diretrizes fornecidas pelo mapa de macrozoneamento proposto;
- II. Evitar a ocupação dispersa no território urbano;
- III. Otimizar a infra-estrutura e os equipamentos urbanos;
- IV. Expedir diretrizes de parcelamento do solo adequadas tecnicamente ao relevo, ao tipo de solo existente e às exigências ambientais pertinentes;
- V. Promover uma maior proximidade das ofertas de trabalho com os locais de moradia;
- VI. Proteger e preservar as áreas de reservas florestais e de mananciais;
- VII. Coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana;
- VIII. Estimular a produção imobiliária favorecendo a oferta de imóveis no mercado;
- IX. Evitar a ocorrência de usos conflituosos;
- X. Garantir a segurança e a salubridade das edificações;

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 19 - São diretrizes e objetivos básicos para ações da Política Ambiental no Município:

- I. Preservar e recuperar o meio ambiente, especialmente as áreas verdes, os fundos de vales, as bacias hidrográficas e as reservas florestais existentes;
- II. Manter, melhorar e dar tratamento técnico adequado à arborização e à vegetação dos logradouros públicos;
- III. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização;
- IV. Coibir todas as formas de poluição;
- V. Eliminar as causas da erosão urbana;
- VI. Recuperar e controlar as áreas erodidas;
- VII. Dar tratamento tecnicamente adequado aos resíduos sólidos coletados;
- VIII. Proteger o patrimônio paisagístico, arqueológico, ecológico e faunístico;

- IX. Impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao ambiente;
- X. Promover ações no sentido de formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação e de manutenção da qualidade ambiental e equilíbrio ecológico;
- XI. Compatibilizar a política ambiental com outras políticas setoriais;
- XII. Manter a população informada sobre as condições ambientais no município;
- XIII. Exigir os estudos ambientais e os RIMA - Relatórios de Impacto de Meio Ambiente consoante a legislação em vigor;

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 20 - São diretrizes e objetivos básicos para a política de desenvolvimento econômico:

- I. Promover medidas que criem novas oportunidades de emprego para a população;
- II. Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- III. Promover ações que visem fortalecer as micro-empresas locais;
- IV. Promover ações visando inserir o setor produtivo local no contexto do MERCOSUL;
- V. Incentivar e apoiar as ações que visem o treinamento e a qualificação técnica da força de trabalho;
- VI. Conceder incentivos às empresas que desejem instalar-se no Município; promover a divulgação do Município, de sua produção e de seus produtores.
- VII. Adequar a infra-estrutura existente de forma a favorecer a instalação de novas iniciativas econômicas;

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 21 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal sobre a infra-estrutura:

- I. Eliminar as diferenças de níveis de oferta de infra-estrutura urbana entre as diferentes unidades espaciais de planejamento;
- II. Combater as causas da erosão do solo;
- III. Melhorar a circulação urbana e facilitar a acessibilidade;
- IV. Melhorar as condições de saneamento básico;
- V. Assegurar melhores níveis de iluminação pública;
- VI. Garantir o abastecimento de água potável de boa qualidade;
- VII. Melhoria de estradas rurais;
- VIII. Estabelecer critérios de priorização das vias à pavimentar;
- IX. Adequar os tipos de iluminação às características do sistema viário;
- X. Implantar, progressivamente, o sistema de coleta e tratamento de esgotos para toda a área urbana.

SEÇÃO VII

DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 22 - São diretrizes e objetivos gerais referentes ao sistema viário básico:

- I. Adequar os novos loteamentos ao sistema viário básico proposto para a cidade;
- II. Viabilizar acessos para as novas áreas de expansão urbana;
- III. Facilitar e melhorar os deslocamentos e a circulação;
- IV. Compatibilizar-se com as formas de uso e de ocupação do solo urbano;
- V. Reduzir as formas de conflito entre os diferentes tipos de tráfego na cidade;
- VI. Prevenir a ocorrência dos problemas decorrentes da circulação urbana;
- VII. Hierarquizar as funções das vias;
- VIII. Consolidar os eixos estruturantes do espaço urbano;
- IX. Complementar a pavimentação das vias estruturais;
- X. Garantir a manutenção e a conservação das rodovias rurais;
- XI. Implantação de um sistema de comunicação visual (sinalização) adequado, nas áreas urbana e rural;
- XII. Implementar um sistema adequado de sinalização viária e dos logradouros públicos nas áreas urbana e rural.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 23 - São diretrizes e objetivos gerais da política habitacional:

- I. Contribuir para o crescimento ordenado da cidade;
- II. Reduzir o déficit habitacional existente;
- III. Atender, prioritariamente, a população de baixa renda;
- IV. Assegurar que, nos conjuntos habitacionais a serem construídos, seja garantido o percentual mínimo de áreas públicas para praças e outros fins institucionais nos termos da Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- V. A garantia de qualidades ambientais para o espaço urbano e para a edificação construída;
- VI. Conceber a habitação como parte integrante da cidade e interdependente de serviços públicos, equipamentos urbanos e infra-estrutura;
- VII. Considerar como adequadas para os assentamentos habitacionais as áreas definidas como prioritárias para urbanização no Plano Diretor, consoante mapa de macrozoneamento;
- VIII. A verificação dos impactos ambientais decorrentes da construção de conjuntos habitacionais;
- IX. Consignar estoques de áreas públicas para o desenvolvimento de projetos habitacionais de baixa renda.

SEÇÃO IX

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 24 - São diretrizes e objetivos gerais da política setorial para o transporte coletivo:

- I. Garantir a participação do usuário do transporte coletivo no processo de decisões à cerca do funcionamento do sistema;
- II. Considerar como adequado, para cada linha de transporte urbano, uma distância máxima de até quinhentos metros entre os pontos de embarque/desembarque de passageiros, em cada linha;
- III. Priorizar o transporte coletivo sobre o transporte individual;
- IV. Viabilizar o sistema de transporte coletivo para o transporte de deficientes físicos;
- V. Garantir uma tarifa adequada às condições do sistema e dos usuários;
- VI. Melhorar a eficiência do sistema de transporte coletivo;

- VII. Facilitar o deslocamento no menor tempo, pela menor tarifa e nas melhores condições de segurança, conforto e higiene para os usuários;
- VIII. Compatibilizar-se com as demais políticas setoriais, especialmente a de uso e ocupação do solo urbano, visando proporcionar condições para o crescimento da cidade;
- IX. Garantir a isenção de tarifa para idosos e outros previstos em Lei.

SEÇÃO X

DA POLÍTICA DE TRÂNSITO

Art. 25 - As diretrizes e objetivos básicos referentes à política de trânsito são:

- I. Melhorar as condições de circulação;
- II. Dar prioridade ao transporte coletivo e aos pedestres;
- III. Compatibilizar-se com as demais políticas setoriais, especialmente a de sistema viário e a de uso e ocupação do solo urbano;
- IV. Assegurar condições adequadas de segurança;
- V. Realizar o controle de velocidade nas vias urbanas em conformidade com o Código Nacional de Trânsito;
- VI. Manter a sinalização de trânsito das vias urbanas adequada;
- VII. Implementar sistema de estacionamento regulamentado em áreas específicas, normatizados por Leis e/ou Decretos.

SEÇÃO XI

DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26 - São objetivos básicos referentes à política de Promoção e Assistência Social:

- I. Proteger a família, a infância, a adolescência e a terceira idade;
- II. Amparar a população carente;
- III. Promover a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à vida comunitária;
- IV. Assegurar as condições para o cumprimento da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V. Permitir a participação da sociedade civil organizada na definição e execução dos objetivos da promoção e assistência social;
- VI. Descentralizar a prestação de serviços à comunidade;
- VII. Promover a integração com as redes prestadoras de serviço no âmbito de outras esferas de governo e das redes privadas.

SEÇÃO XII

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 27 - São diretrizes e os objetivos básicos referentes à política de saúde no Município:

- I. Melhorar e ampliar o atendimento nos postos de saúde;
- II. Priorizar as ações preventivas e educativas;
- III. Incrementar a vigilância sanitária e epidemiológica;
- IV. Implantar o serviço informatizado de controle do atendimento de saúde;
- V. Promover a conferência municipal de saúde a cada dois anos;
- VI. Adotar as Unidades Espaciais de Planejamento - UEP - para fins de organização do planejamento do sistema de saúde;
- VII. Promover a hierarquização, a descentralização e a universalização dos serviços;
- VIII. Estimular a organização e a participação comunitária;
- IX. Desenvolver programas e projetos em integração com outras atividades setoriais;

- X. Garantir o funcionamento de um sistema de atendimento de urgências no Município;
- XI. A realização, em caráter prioritário, do Plano Municipal de Saúde.

SEÇÃO XIII

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 28 - São diretrizes e objetivos básicos da política de educação e cultura:

- I. Incrementar os programas complementares de alimentação e assistência médica, psicológica e odontológica nas escolas;
- II. Avaliar periodicamente o desempenho escolar mediante Censo Escolar;
- III. Intensificar as ações visando a erradicação do analfabetismo;
- IV. Informatizar a rede escolar;
- V. Adotar as Unidades Espaciais de Planejamento, definidas no art 11 desta Lei, para fins de planejamento da rede escolar;
- VI. Assegurar o transporte do aluno da zona rural e ao aluno portador de deficiência;
- VII. Garantir ampla participação da comunidade na definição e monitoramento do ensino;
- VIII. Evitar a localização de escolas em vias de grande volume de tráfego;
- IX. Organizar o Conselho Municipal de Educação;
- X. Promover a realização de programas e projetos articulados com outros segmentos da administração municipais;
- XI. Garantir a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- XII. Garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- XIII. Promover e garantir o ensino público gratuito e de boa qualidade;
- XIV. Promover a valorização dos profissionais de ensino;
- XV. Organizar e implantar o Sistema Municipal de Educação;
- XVI. Assegurar as condições logísticas e financeiras para o cumprimento da LDB – Lei de Diretrizes de Base da Educação (Lei nº9394/96).

SEÇÃO XIV

DA POLÍTICA DE CULTURA

Art. 29 - São diretrizes e objetivos básicos da política de cultura:

- I. Estimular a manifestação cultural com ênfase na produção loco-regional;
- II. Fortalecer a identidade cultural local e regional;
- III. Dar apoio e incentivar as manifestações folclóricas e da cultura popular;
- IV. Viabilizar maior infra-estrutura física com vistas a intensificar as promoções culturais do Município e garantir a sua preservação;
- V. Promover o inventário de bens culturais do Município e garantir a sua preservação;
- VI. Promover a cultura de forma integrada à escola.

SEÇÃO XV

DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER

Art. 30 - São diretrizes e objetivos básicos da política de esportes e lazer:

- I. Prover as unidades espaciais de planejamento de equipamentos e instalações físicas de desporto;
- II. Incentivar a formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras do Município;
- III. Implantar programas e projetos em parceria com outras unidades da administração municipal;
- IV. Promover a utilização das áreas de fundos de vales para fins de lazer da população;
- V. Garantir um percentual mínimo de área pública, em cada loteamento, exclusivamente, para implantação de praças;
- VI. Realizar ações preventivas em conjunto com a Secretaria de Saúde (esporte e saúde);
- VII. Promover atividades recreativas nas escolas, através de projetos integrados com a Secretaria de Educação, visando o incentivo às práticas desportivas e a erradicação do analfabetismo;
- VIII. Promover atividades para incentivar a participação de grupos de terceira idade, visando a integração e a melhoria da qualidade de vida.

SEÇÃO XVI

DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 31 - São diretrizes e objetivos básicos da política de turismo:

- I. Implementar melhorias na infra-estrutura municipal para o apoio a atividades de turismo, nas áreas rural e urbana;
- II. Implantar portais paisagísticos nos principais eixos de turismo, dotados de serviços de informações turísticas;
- III. Implementação das ações previstas no Plano Diretor do Parque Cambuí;
- IV. Promover e divulgar o potencial turístico do município através de ações de marketing;
- V. Elaborar e implementar um Plano de Valorização Turística do Município;
- VI. Manter o Conselho Municipal de Turismo;
- VII. Promover o fomento às atividades turísticas potenciais no Município;
- VIII. Organizar um calendário básico anual de eventos turísticos sazonais compatíveis com a capacidade do município em receber os visitantes.

SEÇÃO XVII

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA

Art. 32 - São diretrizes e objetivos básicos da política de segurança:

- I. Implementar instalações mínimas para se garantir a segurança em cada bairro, prevendo-se parcerias com as Polícias Civil e Militar;
- II. Manter o Conselho Municipal de Segurança;
- III. Implementar uma Guarda Municipal para auxiliar o policiamento e a guarda dos próprios da Prefeitura e a manutenção da ordem social;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Esta lei e suas leis específicas e complementares poderão ser alteradas mediante aprovação de três quartos da totalidade dos vereadores.

§ 1º - Qualquer projeto de modificação desta lei, antes das discussões em plenário da Câmara Municipal, deverá ser enviado ao Instituto de Planejamento Municipal de Campo Largo e ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, a serem criados, para elaboração de Parecer Técnico.

§ 2º - O Parecer Técnico de que trata o parágrafo primeiro deverá enfocar todos os aspectos referentes à matéria, tendo que, no mínimo, abordar os impactos sociais, econômicos, urbanísticos e ambientais.

§ 3º - O Parecer Técnico deverá ser elaborado e enviado ao presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de recebimento do projeto de lei pelo Conselho.

§ 4º - O Projeto de Lei e os Pareceres Técnicos do Instituto de Planejamento Municipal de Campo Largo e do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente serão publicados pela Câmara Municipal, no órgão de imprensa do Município, para manifestação dos interessados, no prazo máximo de 7 dias, após o que o Projeto de Lei terá sua tramitação normal na Câmara, mantido o quorum de três quartos da totalidade dos vereadores para a sua aprovação.

Art. 34 - As políticas orçamentárias e de investimento público municipal deverão, obrigatoriamente, reger-se pelas proposições deste Plano Diretor.

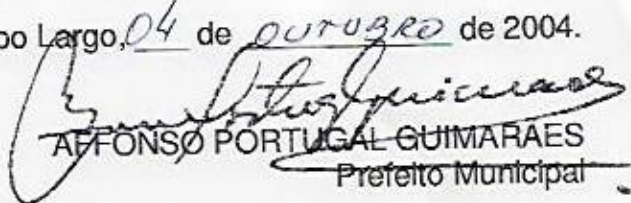
Art. 35 - O Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 36 - São partes integrantes desta lei:

- I. Os volumes correspondentes ao Diagnóstico e ao Macrozoneamento do Plano Diretor;
- II. O volume correspondente as Diretrizes Setoriais e ao Plano de Ação Municipal, contendo o conjunto de ações e suas prioridades;
- III. As leis específicas e complementares definidas no parágrafo segundo do artigo 5 desta lei.
- IV. O volume correspondente ao conjunto de mapas e desenhos que explicam e justificam o diagnóstico e a fundamentação do Plano Diretor.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

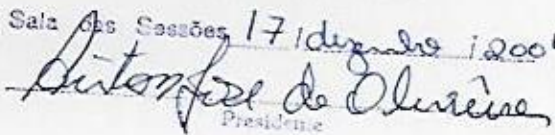
Campo Largo, 04 de outubro de 2004.


AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
Prefeito Municipal

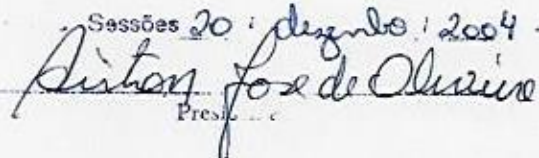
Comissão de Inovação e Redução para emitir parecer.

nas sessões, em 18 de outubro de 2004

1º REJEITADO

Sala das Sessões 17 de dezembro 2004.

Presidente

2º REJEITADO

Sessões 20 de dezembro 2004.

Presidente